



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Ao
SS
Senhor Secretário

DECISÃO ADMINISTRATIVA – INDEFERIMENTO DE RECURSO

Processo: PC 258/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 43/2026

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA, conforme peça juntada aos autos, no âmbito do processo em epígrafe.

Após análise minuciosa das razões recursais, dos documentos apresentados e das manifestações técnicas constantes do processo, sugerimos o **INDEFERIMENTO** do recurso, com fundamento nos motivos a seguir expostos:

Nos termos do item 3.2.1 – Qualificação Técnica, alínea “a”, do Termo de Referência, em consonância com o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, exige-se da licitante a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado (s) de capacidade técnica que demonstre(m) a execução de serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Entretanto, conforme já devidamente consignado por esta área técnica, os atestados apresentados pela recorrente não comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, especialmente no que se refere à classe de similaridade tecnológica e operacional relativa a “preparações antibiótico ou associações antibiótico com corticosteroide em soluções ou suspensões oftálmicas”, parcela esta considerada de maior relevância técnica.

Ressalta-se que a comprovação de qualificação técnica deve observar aderência estrita ao objeto da contratação, não sendo admitida a aceitação de documentos genéricos ou que não evidenciem, de forma inequívoca, a capacidade da licitante para execução do objeto específico. Nesse sentido, o fato de a empresa fornecer outros tipos de medicamentos não constitui prova suficiente de capacidade técnica, uma vez que não demonstra domínio das particularidades técnicas e operacionais exigidas para o objeto desta licitação.

Ademais, verifica-se que o recurso apresentado não trouxe qualquer elemento técnico novo ou documentação apta a afastar as conclusões da área técnica, limitando-se a alegações genéricas de capacidade operacional, desacompanhadas de comprovação idônea, o que não se mostra suficiente para revisão da decisão anteriormente proferida.

Diante do exposto, mantém-se integralmente a decisão anteriormente proferida, por ausência de comprovação da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório.

SS-543, em 01 de abril de 2026.

Marcela Resende Fernandes

Diretora de Seção de Unidades de Farmácia
SS-543



FOLHA DE INFORMAÇÃO

À
SA.211
Senhora Diretora

Acato a manifestação retro, e decido pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela licitante PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA.

Registre-se, ainda, que a interposição de recurso sem a devida fundamentação técnica, em desacordo com os elementos constantes dos autos, contribuiu para o tumulto do regular andamento do certame, podendo ensejar a apuração de responsabilidade da licitante, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da eventual aplicação das sanções previstas no art. 156 do mesmo diploma legal, caso configurada conduta passível de penalização.

Encaminhamos o presente expediente para prosseguimento.

SS, em 01 de abril de 2026.

Jean Gorinchteyn
Secretário de Saúde